



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005417-07.2013.2.00.0000

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-cfoab
Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Minas Gerais
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pará
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Norte
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Distrito Federal

Requerido: Corregedoria-geral da Justiça Federal

Advogado(s): RJ171078 - Thiago Gomes Morani (INTERESSADO)
DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence (REQUERENTE)
DF017067 - Marcel André Versiani Cardoso (REQUERENTE)
DF024725 - Claudio Demczuk de Alencar (REQUERENTE)
DF033919 - Pedro Corrêa Pertence (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto conjuntamente pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)** e pela **Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)**, no qual questionam ato da **Corregedoria-Geral da Justiça Federal** (Ofício n.º CJF-OFI-2013/02318 e n.º CJF-OFI-2013/02319), que solicita dos bancos oficiais a regular exigência de procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento.

Narra o requerente que, com base na previsão do § 1º, do *Art. 47* da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, foi determinado que os saques de precatórios e requisições de pequeno valor seriam regidos "*pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*".

Aduz que, a partir deste ato, as instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) passaram a exigir dos advogados, assim como fazem em relação aos demais mandatários, procuração especial e outorgada com o prazo máximo de dois anos, mediante firma reconhecida por autenticidade e atribuindo, ao procurador, poderes específicos para levantamento de um depósito individualizado; considerando insuficiente a procuração *ad judicium* com tais poderes.

Afirma que, ao contrário do que entendem as referidas instituições financeiras, o artigo 38 do CPC e o §1º do art. 47 da Resolução n.º 168/CJF não legitimam a adoção de tais critérios para a procuração.

Alega que, em resposta ao ofício emitido pela OAB/DF, o Consultor Jurídico do Banco do Brasil afirmou que "*será aceita procuração ad judicium, ou seja, procuração conferida ao advogado para representar seu cliente nos autos do processo judicial a que estiver vinculada a conta de depósito judicial, que contenha poderes gerais de representação e poderes específicos para receber e dar quitação*", desde que "*acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara/juizado responsável pelo respectivo processo judicial, atestando a habilitação do advogado para representar o seu cliente no processo e a informação de que a procuração apresentada ao Banco do Brasil é o documento existente nos autos do processo*". Posicionamento semelhante foi adotado pela Caixa Econômica.

Sustenta que neste interim, foi expedido ofício pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, determinando aos Bancos a adoção de providências no sentido de que haja o fiel cumprimento do que dispõe o art. 47 da Resolução CJF n. 168.

Por fim, requer: a) a suspensão cautelar do ato administrativo impugnado, com a intimação das instituições financeiras para que aceitem, até o julgamento definitivo deste procedimento, as procurações judiciais em que atribuídos aos procuradores poderes especiais de receber; b) a intimação da autoridade responsável pelo ato, nos termos do art. 94 do RICNJ, para, querendo, se manifestar; e; c) a procedência do procedimento de controle administrativo, para que, reconhecido que a norma prevista na Resolução do CJF não legitima a adoção de critérios que excedam as balizas dos artigos 38 do CPC e 682 do CC/02, revogando o ato administrativo.

Para a análise do pedido liminar foram solicitadas informações a Corregedoria Geral de Justiça. (EVENTO 07).

Em informações prestadas (INF19), sustentou a Corregedoria Geral de Justiça, preliminarmente, não cabimento de Procedimento de Controle Administrativo, vez que a questão já fora

submetida a este Conselho por meio do PCA 0005688-21.2012.2.00.0000, não sendo conhecida. Afirma ausência de legitimidade do Corregedor-Geral da Justiça Federal para a edição do ato, uma vez que a exigência de procuração específica adveio das próprias instituições financeiras, limitando-se os ofícios a se reportar a necessidade de observância às normas bancárias (art. 47, § 1º da Resolução CJF N.168/201). Notícia, também, a inexistência de inércia do Corregedor-Geral.

No mérito, o Conselho requerido aduz que a sistemática de pagamentos de precatórios e RPVs adotada na Justiça Federal possibilita o saque dos depósitos efetuados independentemente de nova conferência do juízo e de expedição de alvará, o que garante celeridade processual, não impedindo o exercício dos direitos previstos no Estatuto da OAB, pois os advogados continuam podendo sacar os valores para seus clientes em qualquer agência dos bancos contratados.

O Requerido informa que idêntica questão foi objeto de exame anterior pelo Conselho Nacional de Justiça (PCA n.º 118), no qual foi reconhecido que a medida adotada pelo requerido não padece de qualquer vício de legalidade. Entende que o modelo vigente atende às recomendações do Banco Central, do COAF e da Receita Federal do Brasil, cuja medida tem por fim prevenir fraudes e evitar a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro, pois o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação e o cumprimento da sentença favorável pode ensejar a desatualização de dados pessoais. Dentre outros argumentos, conclui que o atual sistema, vigente desde 2005, trouxe celeridade e segurança no pagamento de precatórios/RPV, razão pela qual deve ser mantido.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Conselhos Federal e Seccional do Distrito Federal, ciente dos fatos e argumentos de defesa postos pelo Requerido, apresentaram nova manifestação nos autos (PET21) reiterando o pedido de suspensão do ato impugnado. Na oportunidade, foram rebatidos os argumentos pontuais da defesa.

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, atenta ao pedido de liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Fala-se, assim, na presença do perigo na demora, isto é, o risco de que eventual provimento, sujeito aos prazos legais de tramitação, provoque dano ao exercício das funções e prerrogativas dos advogados; e, bem assim, na plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, por si sós, revistam de jurisdição as alegações da parte autora.

O presente procedimento administrativo cuida de impugnação formulada pelo CFOAB e pela OAB/DF no tocante à comunicação do Corregedor-Geral da Justiça Federal aos bancos oficiais acerca da necessidade de observação de *“procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisição de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração ad judicial nos autos”*.

Questiona-se a legalidade, ou não, do procedimento aconselhado aos bancos oficiais para que exijam do advogado, para levantamento de valores depositados em nome do seu cliente (crédito próprio do cliente e excluídos os honorários advocatícios reconhecidos pelo juízo), procuração outorgada nos últimos dois anos com poderes específicos e com firma reconhecida para o saque do depósito respectivo.

Inicialmente, no tocante aos poderes de representação das partes em juízo, o Código de

Processo Civil, em seu Capítulo III, do Título II, prescreve em seu art. 38 que “a *procuração geral para o foro*”, conferida em instrumento público ou particular, habilita o causídico a “*praticar todos os atos do processo*”, **exceto** receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, **receber, dar quitação** e firmar compromisso, o que implica em poderes especiais.

Por conta da narrada generalidade, e visando ampliar a gama de ações para melhor representar seus clientes, as procurações judiciais (para o foro) são geralmente incrementadas com poderes específicos para outros atos, incluindo dar e receber quitação.

Em fase de cognição sumária, que importa em apertado exame do fato e do direito invocado, tenho que o ato impugnado não comporta dano ou perigo de dano aos requerentes, pois o não retira do advogado a possibilidade de, munido de poderes específicos e atuais, realizar o saque dos créditos do seu cliente. Na verdade, impõe uma maior segurança para o Poder Judiciário, para as partes e para o próprio agente sacado.

Apesar de atender a uma determinação judicial, e em juízo primário, entendo plausível que, em razão do seu avanço “*extramuros*”, as agências bancárias também devem garantir a efetiva segurança de fato e de direito para a consumação da ordem judicial de saque, possibilitando a aplicação das regras que norteiam as transações bancárias, conforme já anterior e amplamente debatido neste Conselho, quando do julgamento unânime pelo Plenário no PCA n.º 0005688-21.2010.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Ives Gandra. Cite-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO - ATO 313/09 DO TRF DA 5ª REGIÃO - OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGENTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 38 DO CPC. Dispõe o art. 38 do CPC que a procuração geral "ad iudicia" habilita o advogado para praticar todos os atos do processo. Não colide com o Ato 313/09 do TRF da 5ª Região, nem com a Resolução 565/09 do CJF, que estabeleceu, em seu art. 17, § 1º, que o saque de precatórios se fará independentemente de alvará, mas de acordo com as regras aplicáveis aos depósitos bancários. Ora, se os bancos exigem procuração recente para a liberação de numerário, a exigência, de natureza negocial e não judicial, em nada conflita com a norma processual em comento. Nessa linha, seja por se tratar de normas de regência da atividade bancária, seja por não ter qualquer efeito prático o cancelamento do Ato 313/09, na medida em que não repristina o comando do Ato 384/08, a matéria refoge ao conhecimento do CNJ.

Procedimento de controle administrativo não conhecido.

Ademais, sobreleva notar que o ato questionado, cuida-se de mera comunicação (ofícios) encaminhada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal aos bancos oficiais, para que atentem ao que consta da **Resolução n.º 168/2011**, em vigor desde 08 de dezembro de 2011, efetivo ato normativo atacado e que apenas refletiu o que já constava na **Resolução n.º 55/2009**, antiga **Resolução n.º 438/2005**, do mesmo

conselho. Situação que denota a ausência do requisito do *periculum in mora* necessário para a convergência da pretensão cautelar requerida.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos autorizadores da medida liminar pretendida, sobretudo porque não demonstrado pelo requerente, a meu ver, os requisitos necessários, sem embargo de reapreciação da decisão e efetiva apreciação de todos os pontos elencados quando do exame da questão de fundo.

Pelos motivos expostos acima, indefiro, o pedido de liminar.

Intime-se. Cópia da presente decisão servirá de ofício.

À Secretaria para as providências.

DEBORAH CIOCCI
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por DEBORAH CIOCCI em 14 de Outubro de 2013 às 07:49:43

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
6f4fd8c27313a50af301bfl467a9e433